



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000396/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.645 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente RODOLFO OTAVIO TOMAZ BERTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, decorrente do trabalho com ou sem vínculo empregatício, omitido na declaração de ajuste anual e informado em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 84 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 74 e ss) que julgou improcedente a impugnação em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF.

Segundo o Acórdão recorrido:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fls. 3 a 8, relativa ao ano calendário de 2007.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício de 75%, calculado foi de R\$ 4.454,83.

O valor do imposto a pagar declarado pelo contribuinte foi de R\$ 898,75.

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.191,57, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.938,80.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.699.567/0001-92 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA						
25979956824	28.191,57	0,00	28.191,57	1.938,80	0,00	1.938,80

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 108,54, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas

Fonte Pagadora:			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
61.699.567/0001-92 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA			
25979956824	0,00	108,54	108,54

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 31/01/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 11/02/2011, fl. 13. O mesmo ingressou com a impugnação de fl(s) 2 em 09/03/2011, alegando, em síntese:

- Todo rendimento obtido em 2007 foi corretamente declarado em 2008. Não havendo nenhum valor a mais a declarar.

Informações Complementares

Consta nos autos:

- Documento apresentado pelo contribuinte para comprovar suas alegações, fl. 9 a 12. Entre eles: Comprovante de Rendimento do ano base de 2007, emitido 61.699.567/0001-92 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.091,67, Imposto de Renda Retido de R\$ 1.830,26, em retribuição a trabalho sem vínculo empregatício, fl. 12..
- Declaração de Ajuste Anual, fls. 69 a 73.

- Consultas DIRF's, fls. 46 a 47.

- Dossiê da malha fiscal às fls. 17 a 26. Destacando-se:

1. Em processo de revisão de ofício, a fonte pagadora 61.699.567/0001-92 - SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA foi intimada em 28/09/12 (fl. 18) a confirmar todos os rendimentos (sem vínculo e com vínculo empregatício) informados em DIRF em nome do contribuinte no ano calendário de 2007, fl. 17.

2. Em atendimento a intimação fiscal, acima citada, a fonte pagadora, em 23/11/2012, confirmou as informações das DIRF's apresentadas para o contribuinte, tanto no código 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado, como no código 0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, fls. 22 a 23.

A DRF de origem decidiu na revisão de ofício de fls. 29 a 32, em 30/11/2012, manter parcialmente a exigência, aceitando como informado na DIRF pelo contribuinte o rendimento de R\$ 14.099,90, recebido da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no código 0561 - rendimentos do trabalho, uma vez que este rendimento foi declarado pelo contribuinte no CNPJ 61.699.567/0012-45, sendo correto a compensação do imposto retido na fonte no valor de R\$ 108,54. Entretanto manteve a omissão dos rendimentos, no valor de R\$ 14.091,67, informado em DIRF pela mesma fonte pagadora, no código 0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, em face da resposta da fonte pagadora à intimação fiscal.

- O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício de 75%, originalmente calculado de R\$ 4.454,83 foi alterado para R\$ 996,27, sendo extinto, devido a revisão de lançamento, a quantia de R\$ 3.458,56, conforme extrato de fls. 42 a 43.

- Cientificado do resultado da revisão de ofício em 20/12/2012, fl. 34, o contribuinte apresentou manifestação em 04/01/2013, fls. 36, não concordando com a inclusão dos rendimentos a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e solicitando a juntada pela fonte pagadora dos comprovantes de pagamentos por ele assinados.

- Os autos foram enviados em diligência para DRF de origem a fim de intimar a fonte pagadora, SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ 61.699.567/0001-92, comprovar o pagamento ao interessado, a título do trabalho sem vínculo empregatício, do valor constante na DIRF, no ano-calendário de 2007.

- Cientificada em 08/01/2015, a fonte pagadora manifestou-se a respeito dos dois anos calendários, 2007 e 2008, confirmando o pagamento ao contribuinte, a título de 0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 14.091,67 e imposto retido no valor de R\$ 1.830,26, anexando o comprovante de rendimento para o ano calendário de 2007, fls. 53 a 64.

O R Acórdão foi dispensado de Ementa, consoante a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 09/04/2015, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 16/04/2015 (fls.84 e ss).

Ressalta inexistir comprovação de pagamento dos valores indicados em DIRF pela SPDM, motivo pelo qual inexistente omissão de rendimentos.

Busca o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Esse, em síntese, o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.645 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.000396/2011-08

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Recorrente sofreu notificação de lançamento por ter omitido rendimentos recebidos da pessoa jurídica SPDM, e pela compensação indevida do IRRF.

A fls. 9, carteira de trabalho.

A fls 12, comprovante de rendimentos pagos e da retenção do IRRF pelo CNPJ nº 61.699.567/0001-92 para o código 0588 objeto do lançamento.

A fls. 22/23, declaração do Hospital do pagamento feito ao Recorrente, no ano-calendário de 2007.

A fls. 36, declaração do Recorrente, no sentido de que:

CONTESTAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO SECAT 1590/2012

Eu, Rodolfo Otávio Tomaz Bertti, CPF: 25979956824, RG 251667911, venho, por meio desta, respeitosamente, no prazo legal, manifestar-me contrário ao Despacho Decisório SECAT 1590/2012.

Ao meu ver a decisão deveria contemplar a procedência total em relação a minha impugnação anterior.

FATOS:

1- Meu vínculo empregatício com a SPDM São José dos Campos é com o CNPJ 61699597/0012-45, desconhecendo outros vínculos (em anexo cópia da carteira de trabalho);

2- Minha única declaração de rendimento pela SPDM foi informada de forma regular CNPJ 61699597/0012-45;

3- Desconheço qualquer diferença a declarar ou pagar;

4- Solicito cópia, por mim assinada, dos comprovantes pagos pela SPDM, que comprovem qualquer diferença a pagar; (g.n.)

A fls. 46/47, DIRF/2007.

A fls. 69, DAA/2007-2008 que comprova a declaração dos rendimentos tributáveis, donde não se encontram os valores recebidos a título do código 0588.

A fls. 28, consta despacho do SEFIS emitido em sede de revisão de lançamento, informativo de que o Recorrente submeteu a tributação os valores recebidos do CNPJ nº 61.699.567/0012-45, e que omitira rendimentos recebidos pelo CNPJ nº 61.699.567/0001-92.

Examinando a Instrução Processual, o Colegiado de Piso assinalou que:

Conforme relato acima, a fonte pagadora, 61.699.567/0001-92 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, intimada por duas vezes a respeito da inclusão em DIRF dos rendimentos no valor R\$ 14.091,67,, a título de 0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, tendo como beneficiário o impugnante, confirmou as informações prestadas.

Cabe observar que a DIRF é uma declaração obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002), tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Receita Federal do Brasil e ratificadas pela fonte pagadora em duas ocasiões, não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, é um documento de força probatória.

Assim, como se trata de rendimento declarado como pago por pessoa jurídica, para afastá-lo teria que haver a emissão de DIRF retificadora do valor para o ano base fiscalizado, ou que tal informação fosse ilidida pelo impugnante, o que não ocorreu no presente caso.

Como se verifica, a manutenção do lançamento deu-se em virtude de haver discrepância entre os valores declarados pelo sujeito passivo e os declarados pela empresa SPDM.

Em que pese a negativa do recebimento dos valores, tem-se que a DIRF é uma declaração obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002), tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Receita Federal do Brasil e ratificadas pela fonte pagadora em duas ocasiões, não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, é um documento de força probatória.

Como se trata de rendimento declarado como pago por pessoas jurídicas, para afastá-lo teria que haver a emissão de DIRF retificadora do valor para o ano base fiscalizado não bastando a alegação de que não recebeu os rendimentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

